



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



Parecer Controle Interno 10/2016.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Presencial n. 139/2016. Pregão Presencial para contratação de serviços de fornecimento de alimentação para servidores, assessores, prestadores de serviços, palestrantes e autoridades municipais de São Domingos do Araguaia.

Versam os presentes autos administrativos, levado a efeito por meio de pregão presencial, tombado sob o n. 139/2016, cujo objetivo é a contratação de prestação de serviço de fornecimento de alimentação para atender a demanda deste município.

Do Controle Interno:

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 37, inciso XXI e 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Da Preliminar:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Do Relatório:

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta Unidade de Controle Interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento.

Nos autos, verifica-se presentes os seguintes documentos:

- a) Autorização do Prefeito Municipal para a realização da licitação;
- b) Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;
- c) Minutas de edital e anexos;
- d) Documentos de habilitação e julgamento das propostas.

É o Relatório, passamos a opinar.

PARECER:

A análise ora proferida, ao revés da análise de que trata o artigo 38, parágrafo único da lei de regência, refere-se à denominada fase externa do certame licitatório. Nesta oportunidade, se apura a regularidade dos atos do certame além de sua preparação, publicação, colheita de documentos de habilitação e propostas comerciais, julgamento e demais atos necessários ao regular processamento do procedimento administrativo.

Desta fase, em atenção aos documentos acostados aos autos, colhemos observação de plena regularidade, posto que realizados todos os atos referentes ao sistema licitatório proposto, culminando com a habilitação do licitante que atendeu ao procedimento emanado da Lei 8.666/93.

Não escapa a observação de que na oportunidade da abertura e julgamento das propostas, que apenas um licitante atendeu aos reclamos do edital, oferecendo cotação para o item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



Observa-se ainda que o licitante apresentou Certidão de Regularidade de Natureza Tributária e não Tributária positiva, momento em que foi concedido prazo de 08 (oito) dias para a regularização da situação, porém, passado o prazo, o licitante não apresentou nova documentação, tornando o presente processo licitatório fracasso.

Assim, em decorrência do citado acima, opina esta Unidade de Controle Interno pela decretação de fracasso do presente feito, devendo ser publicado tal decisão em diário oficial.

É o parecer.
SMJ.

São Domingos do Araguaia (PA), 30 de março de 2016.

Antônio Vidal da Silva
Controlador Interno
Portaria nº 071/2013